



PROCESSO Nº : 20222700100216 (E-PAT Nº 18.750)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 317/2022
RECORRENTE : F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 144/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Temo de início de ação fiscal e termo de intimação.

Por meio do documento de fls. 19/20 (termo de início de ação fiscal nº 20221100100129, que contém o termo de intimação 20222600100133), levado ao conhecimento do sujeito passivo em 05/07/2022 (por meio de intimação via DET), a autoridade autuante:

- a) demarcou o início da ação fiscal;
- b) excluiu a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo;
- c) trouxe informações elementares, como:
 - I – dados do contribuinte;
 - II – número da DFE (designação);
 - III – tipo de ação fiscal;
 - IV – período fiscalizado.

Nesse mesmo termo de início, ademais, o AFTE designado (por meio do termo de intimação nele contido), após esclarecer que vários contribuintes deixaram de atender notificações eletrônicas para o saneamento de irregularidades fiscais, intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, cópias das folhas do livro RUDFTO correspondentes às anotações das providências adotadas pelo autuado em relação às notificações mencionadas e, na eventual indisponibilidade desse livro, a apresentar os documentos comprobatórios das respectivas regularizações.

2.1.1. Análise das razões recursais.

2.1.1.1. RUDFTO.



Conforme está expresso na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por não registrar documentos fiscais em sua EFD, e não pela falta de apresentação do livro RUDFTO.

A menção a esse livro no recurso voluntário, em verdade, em conjunto com outros argumentos, tem o objetivo de contestar a higidez do termo de intimação expedido pelo atuante. Hipótese que será abordada no curso deste voto.

2.1.1.2. Solicitações do AFTE atuante.

Embora tenha sido objeto de reclamação do sujeito passivo, a intimação apresentada pela autoridade atuante (fls. 19/20) se mostra, em meu juízo, clara e suficiente.

Prova disso, registro, é que o contador (fls. 21/22), para o cumprimento do que nela foi exigido, solicitou apenas que o prazo para a entrega dos documentos nela requisitados fosse dilatado (para 15/07/2022).

Se houvesse, como sustenta o recorrente, falta de clareza, com certeza, além da extensão de prazo, o referido contador teria solicitado informações e esclarecimentos; o que, *data venia*, não foi o caso.

2.1.1.3. Objeto da ação fiscal.

Além de deixar claro, no termo de início, que a ação fiscal se referia à auditoria específica – conta gráfic, a autoridade atuante indicou, expressamente, que o trabalho que iria iniciar estava relacionado ao não atendimento de notificações eletrônicas (para saneamento de irregularidades fiscais).

Logo, desde o início da ação fiscal, o autuado tinha conhecimento de qual matéria iria ser objeto do procedimento de fiscalização.

O sujeito passivo, a propósito, corroborando com tal conclusão, poucos dias após tomar ciência do início da fiscalização, demonstrando seu pleno conhecimento sobre o objeto da ação fiscal, buscou sanar as irregularidades que havia cometido, promovendo uma série de retificações na EFD:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAIS - EFD/ICMS

Inscrição Estadual
0000000528651-4
Denominação/Razão Social
F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Período	Data de Entrega	Retificadora
04/2020	15/07/2022	1
05/2020	15/07/2022	1
06/2020	15/07/2022	1
07/2020	15/07/2022	1
08/2020	15/07/2022	1
09/2020	15/07/2022	1
10/2020	15/07/2022	1
11/2020	15/07/2022	1
12/2020	15/07/2022	1
01/2021	17/07/2022	1
02/2021	15/07/2022	1
03/2021	17/07/2022	1
04/2021	17/07/2022	1
05/2021	25/07/2022	1
06/2021	08/08/2022	1
07/2021	14/08/2022	1
08/2021	08/08/2022	1
09/2021	25/07/2022	1
10/2021	18/07/2022	1
11/2021	18/07/2022	1
12/2021	18/07/2022	1

Matricula 0300024006 Nome REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

10/08/2023 - 08:03

2.1.1.4. EFD.

Como já exposto, no termo de intimação constante do termo de início de fiscalização, o AFTE, após esclarecer que vários contribuintes deixaram de atender notificações eletrônicas para o saneamento de irregularidades fiscais, intimou o contribuinte a apresentar cópias das folhas do livro RUDFTO correspondentes às anotações das providências adotadas em relação às notificações mencionadas e, na eventual indisponibilidade desse livro, a apresentar os documentos comprobatórios das respectivas regularizações.

Ou seja, a decisão de quais documentos apresentar (ao AFTE), para comprovar que sanou as irregularidades fiscais objeto de notificações eletrônicas, alternativamente ao RUDFTO, era do próprio contribuinte.

E, embora o sujeito passivo diga, no recurso voluntário, que existiu uma ação fiscal, mas os documentos solicitados eram outros, e não a EFD; ele (autuado), conforme consta do relatório fiscal de fls. 23 a 33, em atendimento ao termo de intimação, contradizendo, ao que parece, seus próprios argumentos, entregou “diversos comprovantes de declarações retificadoras da EFD/SPED” (trecho à fl. 23, § 4º) ao autuante.



2.1.1.5. Direito de defesa.

Acrescentando ao que foi dito nos subitens 2.1.1.2 e 2.1.1.3, há de se evidenciar, dentre outros aspectos, que o sujeito passivo:

a) recebeu, por ocasião da notificação do auto de infração, todos os documentos produzidos na ação fiscal;

b) teve, plenamente assegurados, neste processo, o direito de defesa (contra a autuação) e o de recorrer (em relação à decisão singular).

Conclui-se, assim, que não houve cerceamento de defesa.

Em vista do exposto no subitem 2.1 e subitens decorrentes desse, há de se concluir que inexistem razões para se anular o auto de infração.

2.2. Infração.

Segundo consta da peça básica, o sujeito passivo omitiu da escrituração fiscal digital (EFD) notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e) emitidas pelo seu estabelecimento, todas sem ICMS destacado.

Para comprovar a irregularidade verificada, o autuante elaborou e juntou ao processo documento eletrônico (intitulado de “AI 20222700100216 - NFCEs Emitidas IS ou NT sem Registro - F A.xlsx”) que contém planilhas com informações pormenorizadas, indicando, além de outros dados, quais documentos fiscais foram registrados na EFD e quais não foram, bem como os valores relativos ao crédito tributário lançado.

2.2.1. Análise das questões recursais.

2.2.1.1. Prova apresentada pelo Fisco.

Apesar de indicar que a planilha apresentada como prova pelo auditor fiscal possui vícios e contradições, o recorrente não oferta um exemplo sequer de que isso seja procedente.

Também não traz provas ou demonstrações de que algum, dentre os documentos tidos como não registrados na EFD, tenha sido escriturado nela antes do início da ação fiscal (05/07/2022 – data da ciência do respectivo termo de início).

Assim, com fulcro no subitem 2.2 e nos parágrafos anteriores deste subitem, há de se concluir que, se alguma das NFC-es abrangidas pela autuação consta da atual EFD, ela foi lançada após o início da ação fiscal.



Vale pontuar, por relevante, ainda, que o autuante não precisava requisitar (ou solicitar) a EFD do autuado, para saber quais documentos fiscais estavam registrados ou não nos livros digitais, por ocasião do início da ação fiscal, porquanto, tal informação (que é remetida em arquivos eletrônicos pelo próprio sujeito passivo) estava à disposição do aludido AFTE (no banco de dados da Secretaria de Estado de Finanças).

2.2.1.2. Espontaneidade de iniciativa.

A autoridade autuante, no relatório fiscal de fls. 23 a 33, aponta que a escrita fiscal do contribuinte apresentava (entre outras) pendências de escrituração de NFC-es que foram objeto de diversas notificações, sendo grande parte delas resolvida no Fisconforme após o recebimento do termo de início de ação fiscal (vide último § à fl. 23 e sequência).

De fato, ao observar o relatório de entregas de arquivos de EFD (imagem colacionada acima), é possível verificar que o sujeito passivo, poucos dias após tomar ciência do início da ação fiscal (ciência em 05/07/2022), retificou todas a EFD do período abrangido pela autuação (retificações ocorreram no período de 15/07/2022 a 14/08/2022).

Apesar de ter o condão de sanar irregularidades contidas na EFD, tal iniciativa, por ter sido efetuada após o início da ação fiscal, não exclui a responsabilidade pela infração:

“Código Tributário Nacional – CTN (LEI Nº 5.172/66)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Com isso, a penalidade correspondente à infração que subsistia em 05/07/2022 (início da ação fiscal), ainda que tenha havido correção (ou regularização) em momento posterior, não deve ser afastada.

2.2.1.3. Prazo de 23 meses.

Com base em texto contido na página do FISCONFOME (na internet), o recorrente sustenta que a nota fiscal poderia ser lançada dentro de um prazo de 23 meses de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

forma extemporânea e que, diante disso, todas as notificações do fisco foram atendidas dentro do prazo.

Vejamos o que diz a parte da notificação que fala de tal prazo:

“Se não for possível realizar a retificação dos arquivos da EFD original, os documentos fiscais poderão ser escriturados extemporaneamente, conforme as regras dispostas no item 34 do anexo único da Instrução Normativa 33/2018, mas isso só terá validade para fim de baixa de pendência se for realizado no prazo máximo de 23 meses após a emissão do documento. Neste caso não é necessária apresentação de contestação, tendo em vista que a baixa dar-se-á de forma automática.

(...)

Poderá ser apresentada contestação eletrônica no caso que o contribuinte não concorde com a inconsistência apontada, cuja procedência será analisada oportunamente pelo Fisco, bem como nas hipóteses de escrituração extemporânea posterior a 23 meses da data da emissão dos documentos fiscais” (página 03 do recurso voluntário)

Em primeiro lugar, a regra disposta (escrituração extemporânea) é admitida quando não é possível retificar os arquivos da EFD original. Esta hipótese, contudo, neste caso, não se aplica, porquanto, como já exaustivamente falado, poucos dias após o início da ação fiscal, o contribuinte retificou todas as EFDs do período abrangido pela autuação.

Em segundo lugar, o prazo citado (23 meses) não é para a regularização da pendência, mas, sim, o critério que demarca quais documentos fiscais, se escriturados de forma extemporânea, terão a pendência baixada automaticamente, sem necessidade de apresentação de contestação. Ou seja, para os documentos fiscais escriturados extemporaneamente, cuja emissão tenha ocorrido em até 23 meses, a baixa da pendência é automática, sem necessidade de apresentação de contestação.

Destaco, por último, que o prazo para sanar irregularidades é dado, em verdade, por meio de termos de notificação, que são levados ao conhecimento do autuado por meio de intimação via DET:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº: 11107294

STATUS: CIÊNCIA TÁCITA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº339759

MALHA FISCAL: Falta de Registro de NFe de Saída na EFD

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social: F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
Inscrição Estadual: 00000005286514
CNPJ: 32815765000176

Pelo presente, nos termos do Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019, fica o sujeito passivo acima identificado NOTIFICADO dos indícios de irregularidades apontados na notificação de pendência acima indicada, disponibilizada em sua íntegra no acesso restrito do Portal do Contribuinte, opção "Fisconforme".

As irregularidades apontadas poderão ser sanadas no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência desta notificação, mediante o atendimento das instruções constantes da já mencionada notificação de pendência.

Caso o sujeito passivo discorde das irregularidades apontadas naquela notificação de pendência, poderá apresentar contestação por meio do próprio Fisconforme, aduzindo suas razões e, quando for o caso, juntando os documentos comprobatórios necessários.

A manutenção das irregularidades apontadas implicará a aplicação das sanções prevista na legislação tributária do estado de Rondônia.

Gerência de Fiscalização

NOTIFICAÇÃO Nº: 11107294 STATUS: TACITA DATA ENVIO: 18/06/2020 23:05 DATA CIÊNCIA: 03/07/2020 23:05
NOME: TÁCITA CPF/CNPJ: TÁCITA

Destarte, a tese do recorrente, quanto ao prazo de 23 meses, *data venia*, não procede.

Por conseguinte, a regularização de algumas pendências após o início da ação fiscal, além de não ser espontânea (art. 138, § único, do CTN), não ocorreu dentro do prazo estipulado no FISCONFOME.



2.3. Multa.

Em face da infração verificada, o autor do feito aplicou a multa de que trata o art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, com a adequação estipulada pela súmula nº 06/2022/TATE/SEFIN, que estabelece:

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

2.3.1. Análise das questões recursais.

2.3.1.1. Ausência de danos ao erário público.

A autuação, relembro, não se deu em razão de danos ao erário público, mas, sim, por ter havido infração à legislação tributária:

“Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Nesse sentido, independentemente de ter havido ou não o dito dano, deve o atuado responder, tendo em vista que sua omissão constitui infração, pela pena cabível.

2.3.1.2. Valor da pena aplicada.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo recorrente, há de se ressaltar que a multa indicada na peça básica foi calculada segundo parâmetros estabelecidos em lei (Lei nº 688/96).

Para excluí-la ou reduzi-la, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autoriza a sua aplicação (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Acrescente-se, ainda, que as decisões consubstanciadas em súmula têm efeito vinculante em relação ao órgão julgador:

“Lei nº 4.929/20

Art. 26. As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária, observados os requisitos, forma e competências estabelecidos no Regimento Interno do TATE.”

Assim, por estar de acordo com a lei (Lei nº 688/96) e com a súmula nº 06/2022/TATE/SEFIN, por ter havido infração e por outros aspectos destacados neste voto, a multa, apesar dos argumentos do impugnante, deve ser mantida.

2.3.1.3. Infração relativa a mais de um exercício anual no mesmo auto de infração.

A vedação quanto ao auto de infração abranger mais de um exercício anual, em razão da edição do Decreto nº 25.566/20, foi revogada no final do ano de 2020:

“Anexo XII do RICMS-RO (Decreto 22.721/18)

Art. 28. São requisitos do auto de infração: (Lei 688/96, art. 100)

(...)

§ 4º Não poderá constar mais de uma infração no mesmo auto de infração. (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 24.11.2020)

Redação original: § 4º. Não poderão constar em um mesmo auto de infração:

I – REVOGADO PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 - mais de um exercício anual;

II - REVOGADO PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 - mais de uma infração.

§ 5º. REVOGADO PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 - Caso ocorra a lavratura de auto de infração com mais de um exercício, não será caso de nulidade ou improcedência, devendo o PAT, mesmo sendo revel, ser baixado em diligência à DRRE de circunscrição do autuante para proceder o desmembramento, de forma que, para cada exercício anual, seja lavrado um auto de infração e autuado em PAT distinto.

” (grifei)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com isso, a partir da aludida modificação normativa, passou a ser permitido que o auto de infração, como no caso em exame, contemple mais de um exercício anual.

Desse modo, o fato de o auto de infração, que foi lavrado em 26/08/2022, abranger mais de um exercício anual, em verdade, não constitui mácula.

Afasto, com isso, a tese de nulidade do auto de infração relacionada ao tema abordado.

2.4. Conclusão.

Considerando todo exposto, considerando que não há vícios que possam acarretar a nulidade do auto de infração e considerando que inexistem elementos capazes de ilidir a infração citada na peça básica ou de afastar a pena imposta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/08/2023.

Assinatura manuscrita em azul de Reinaldo do Nascimento Silva.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20222700100216 (E-PAT Nº 18.750)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 317/2022
RECORRENTE : F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 144/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0226/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, no exercício de 2020 e 2021, omitiu, da EFD, NFC-es sem destaque do ICMS. Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, não existem vícios que possam acarretar a nulidade do auto de infração, nem há elementos capazes de ilidir a infração citada ou de afastar a pena imposta. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 26/08/2022: R\$ 141.995,58

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator